



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DLL

RELATORIA: DLL

TERMO: VOTO À DIRETORIA

NÚMERO: 50/2022

OBJETO: Audiência Pública, com o objetivo de tornar público, colher sugestões e contribuições à minuta de Resolução que estabelece a segunda norma do Regulamento das Concessões Rodoviárias, aplicável aos contratos de concessão de exploração de infraestrutura rodoviária, sob competência da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT.

ORIGEM: Superintendência de Infraestrutura Rodoviária - SUROD

PROCESSO (S): 50500.064556/2020-13

Proposição PF-ANTT/Parecer N° 00152/2022/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº2558910) aprovado pelo DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00150/2022/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 12558916)

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Trata-se da proposta de segunda norma do Regulamento das Concessões Rodoviárias, aplicável aos contratos de concessão de exploração de infraestrutura rodoviária, sob competência da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, após a realização da Audiência Pública nº 008/2021.

2. DOS FATOS

2.1. Vem à apreciação desta Diretoria o Relatório da Audiência Pública nº 008/2021, cujo objetivo foi colher sugestões e contribuições à minuta de Resolução da segunda Norma do Regulamento das Concessões Rodoviárias (doravante descrito como RCR2), aplicável aos contratos de concessão de exploração de infraestrutura rodoviária, sob competência da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT. Ação regulatória prevista para o Eixo 2 da Agenda Regulatória da ANTT para o biênio 2021/2022, aprovada inicialmente pela Deliberação nº 529, de 22 de dezembro de 2020 e, posteriormente, atualizada pela Deliberação nº 393, de 19 de novembro de 2022.

2.2. Em 01 de setembro de 2020, a Superintendência de Infraestrutura Rodoviária - SUROD, por meio da NOTA TÉCNICA SEI N° 3863/2020/GERER/SUROD/DIR (SEI nº 3863/2020), apresentou proposta para a revisão da Agenda Regulatória 2019/2020 a elaboração de um marco regulatório das concessões de rodovias, que foi denominado de **Regulamento de Concessões Rodoviárias** (doravante tratado por RCR), com o objetivo de *consolidar as regras gerais das concessões e deixar para o termo contratual estritamente os elementos de caracterização e pertinência específicas ao ativo*.

2.3. Com o intuito de aprimorar a proposta regulatória inicial, fundada na NOTA TÉCNICA SEI N° 5952/2020/GERER/SUROD/DIR (SEI nº 4713069), na Análise de Impacto Regulatório (AIR) SEI nº 4713142 e na Minuta preliminar de Resolução RCR2 GERER SEI nº 4713138, a SUROD, por meio do DESPACHO GERER 4875424 e OFÍCIO CIRCULAR SEI N° 2/2021/GERER/SUROD/DIR-ANTT (SEI nº 4876291), deu conhecimento ao setores da ANTT, formalizando **processo de consulta interna**, para solicitar o encaminhamento de considerações e a participação e cooperação nos debates que se instalaram. **A consulta interna ocorreu entre dezembro de 2020 e junho de 2021.**

2.4. Em 2021, o tema foi novamente aprofundado, conforme a NOTA TÉCNICA SEI N° 23/2021/GERER/SUROD/DIR (SEI nº 4883631), pela qual se definiram cinco ações regulatórias cabíveis para abranger todos os objetos do RCR, que versariam sobre: assuntos gerais e direitos dos usuários (RCR1); **bens, obras e serviços, e adequação dos procedimentos, com vistas a revisar a Resolução nº 1.187/2007 (RCR2)** equilíbrio econômico-financeiro (RCR3); fiscalização e penalidades (RCR4); e meios de encerramento contratual (RCR5). De outra sorte, a o Eixo 2 da Agenda Regulatória da ANTT para o biênio 2021/2022, aprovada inicialmente pela Deliberação nº 529, de 22 de dezembro de 2020 e, posteriormente, atualizada pela Deliberação nº 393, de 19 de novembro de 2022, veio a espelhar exatamente estas propostas normativas.

2.5. Após as discussões internas, considerando que o debate plural foi preceito basilar na construção da nova proposta de ação regulatória, foi atualizado o encaminhamento, gerando-se a Minuta de Resolução SEI nº 7056623, bem como a confecção de AIR Complementar SEI nº 6574047, coligidas com as contribuições e os devidos acatamentos advindos dos debates. Com esse material, procedeu-se à abertura da **Reunião Participativa nº 003/2021, que teve lugar nos dias 22 e 23 de julho, das 9 horas às 12 horas e das 14 horas às 17 horas, franqueando-se, ainda, o envio de contribuições de 5 a 28 de julho de 2021.** Os debates foram transmitidos pelo canal da ANTT, no YouTube, no endereço <https://www.youtube.com/watch?v=qWFY3oDm0c>. Seguiu-se novo período de discussões internas de agosto a outubro de 2021.

2.6. As contribuições para a Reunião Participativa nº 003/2021 foram analisadas pela NOTA TÉCNICA SEI N° 4134/2021/GERER/SUROD/DIR (n° 7465365) e Relatório de Análise Técnica SEI nº 7465415, gerando-se a Minuta de Resolução SEI nº 8396350 e a proposta da abertura de Audiência Pública. **Conforme a Deliberação nº 381, de 18 de novembro de 2021 (SEI nº 8815818), esta Agência Reguladora aprovou a realização da Audiência Pública nº 008/2021.** O aviso de realização de Audiência Pública foi publicado no Diário Oficial da União nº 217, de 19 de novembro de 2021, Seção 3, página 139 (SEI nº 8832670). **O período para o recebimento de contribuições ocorreu entre os dias de 26 de novembro de 2021, a partir das 9h, encerrando-se às 18h, do dia 11 de janeiro de 2022.** Foi também realizada sessão pública virtual, em 9 de dezembro de 2021, no horário das 14h às 18h (horário de Brasília), por meio da ferramenta *Microsoft Teams* e transmitida por essa plataforma e também pelo Canal da ANTT, no *Youtube*, pelo endereço eletrônico <https://www.youtube.com/watch?v=yfy2RUe0s60>.

2.7. As contribuições da Audiência Pública nº 008/2021 foram analisadas pelo Relatório Final SEI nº 9811776 e anexos (SEI nº 10881856), trazendo como resultado a Minuta de Resolução SEI

nº 10354328. Com efeito, após analisadas as contribuições recebidas no referido Processo de Participação e Controle Social (PPCS) e produzida a nova minuta do RCR2, o caminho típico que se deveria seguir seria o encaminhamento dos autos para análise da PF-ANTT, antes que fosse submetido o procedimento ao escrutínio da Diretoria Colegiada. Entretanto, conforme manifestação do Diretor Davi Barreto, na 910ª Reunião de Diretoria Colegiada (vide <https://www.youtube.com/watch?v=8kPx2qM4kg&t=2s>, a partir do minuto 25), visando-se uma maior proximidade da norma produzida em relação aos seus destinatários, restou indicado que após realizada a audiência pública e analisadas as contribuições da sociedade, fosse efetuada uma nova reunião participativa para consolidação da minuta final, antes de envio à análise jurídico institucional. A recomendação, de extrema pertinência, permite maior precisão regulatória, bem como legitimação e aceitação da norma posta, pelos agentes regulados, por terceiros interessados e por todos os demais integrantes do setor.

2.8. Em vista disso, foi proposta a **Reunião Participativa nº 002/2022**, cujo Aviso de realização foi publicado no Diário Oficial da União nº 75 de 20 de abril de 2022, seção 3, página 108 e a Prorrogação do Aviso foi publicada no Diário Oficial da União nº 80 de 29 de abril de 2022, seção 3, página 153. **A referida reunião teve como objeto discutir e receber manifestações orais acerca da segunda parte do Regulamento de Concessões Rodoviárias e Relatório Final da Audiência Pública nº 008/2021 (SEI nº 9811776). A participação oral durante a sessão virtual foi franqueada a todos os interessados que se inscreverem no sítio eletrônico da ANTT. Os interessados puderam se inscrever até as 18h do dia 11 de maio de 2022. A sessão virtual ocorreu no dia 12 de maio de 2022, das 14h às 18h, por meio de plataforma digital Microsoft Teams, sendo transmitida ao vivo pelo canal da ANTT do YouTube (<https://www.youtube.com/watch?v=ct640WA19Gc>).**

2.9. A documentação relativa ao objeto da audiência foi disponibilizada no sítio [Site ANTT](#), Audiência Pública nº 008/2021, constantes dos autos do Processo SEI nº50500.064556/2020-13, conforme identificação e referência abaixo:

- a) Nota Técnica nº 5952/2021/GERER/SUROD/DIR (SEI nº 4713069);
- b) Relatório de Análise de Impacto Regulatório (SEI nº 4713142);
- c) Nota Técnica nº 2258/2021/GERER/SUROD/DIR (SEI nº 6170330);
- d) Relatório de Análise de Impacto Regulatório (SEI nº 6574047);
- e) Nota Técnica nº 4134/2021/GERER/SUROD/DIR (SEI nº 7465365);
- f) Minuta de Resolução (SEI nº 8616751);
- g) Voto DGS (SEI nº 8660890);
- h) Deliberação nº 381 (SEI nº 8815818);
- i) Relatório de Análise Técnica GERER (SEI nº 7465415);
- j) Aviso de Audiência Pública (PPCS) (SEI nº 8815874);
- k) Publicação Deliberação nº 381 (SEI nº 8829672);
- l) Aviso de Audiência Pública nº 008/2021 (PPCS) (SEI nº8815874);
- m) Procedimentos Aplicáveis AP nº 008/2021 (SEI nº 9200613);

2.10. A documentação completa relativa ao objeto da Reunião Participativa foi disponibilizada no sítio eletrônico da ANTT, [http://www.antt.gov.br/participacao_social/Reuniao Participativa nº 002/2022](http://www.antt.gov.br/participacao_social/Reuniao_Participativa_nº_002/2022), conforme segue:

- a) SEI_ANTT_RELATÓRIO FINAL DA AUDIÊNCIA PÚBLICA (SEI nº 9811776);
- b) ANEXO_RELATORIO_FINAL_PLANILHA (SEI nº 10881856);
- c) SEI_ANTT_MINUTA DE RESOLUÇÃO (SEI nº 10354328);
- d) SEI_ANTT_DESPACHO_GERER (SEI nº 10601590);
- e) SEI_ANTT_(PPCS)AVISO_RP_ABERTA (SEI nº 10889994);
- f) AVISO_DE_REUNIÃO_PARTICIPATIVA_N_2_2022_DOU (SEI nº 10913625);
- g) AVISO DE PRORROGAÇÃO_DOU_IMPrensa NACIONAL (SEI nº 11089856); e
- h) PROCEDIMENTOS APLICÁVEIS RP nº 002/2022 (SEI nº 11125345).

2.11. Trata-se de análise de ação regulatória, que após passada por Processo de Participação e Controle Social (PPCS), deve-se encaminhar para a análise jurídico-institucional. Conforme mencionado, **serve-se do projeto do Regulamento de Concessões Rodoviárias para propor uma remodelagem do marco regulatório das concessões rodoviárias federais, de maneira a reformular a relação entre o Poder Público e as concessionárias, para trazer regras mais transparentes, padronizadas e atualizadas, conforme as atuais necessidades de usuários, concessionários e terceiros interessados no setor.** Por sua vez, o **RCR 2 direciona-se à indústria rodoviária, para prever regras sobre o ciclo de produção, que se inicia com a elaboração dos projetos de obras até a entrega dos serviços públicos de infraestrutura.** Promove-se ainda, com essa proposta, a **revisão da Resolução nº 1.187/2007, o que se mostra fundamental para otimizar a entrega das obras rodoviárias, assim como encaminham-se soluções para questões relacionadas a bens públicos, obras do Poder Público e à contratação do verificador.**

2.12. Após a instrução, o pleito vem à apreciação da DIRETORIA, para chancela da conclusão do PPCS relativo à Audiência Pública nº 008/2021 e à Reunião Participativa nº 002/2022. Conforme RELATÓRIO SIMPLIFICADO DA AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 008/2021 (hº9553705) e o RELATÓRIO SIMPLIFICADO DA REUNIÃO PARTICIPATIVA Nº 002/2022 (hº11364189), **verifica-se que o PPCS atendeu aos requisitos indicados no art. 6º da Resolução nº 5.624 de 2017.**

2.13. A análise das manifestações foi lançada no RELATÓRIO FINAL DA AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 008/2021 e anexos (SEI nº9811776 e SEI nº10881856) e complementadas NOTA TÉCNICA SEI Nº 3030/2022/GERER/SUROD/DIR/SEI nº11474264), incorporando-se a postas pertinentes ao texto da Minuta de Resolução (SEI nº11645404). **Conforme destacado, foram recebidas e analisadas 322 contribuições na audiência pública e 10 na reunião participativa. A minuta ainda passou por ajustes necessários de redação e coerência. Após o PPCS relacionado, a estrutura da minuta de Resolução foi mantida em onze capítulos, conforme mostrado a seguir:**

- a) *Capítulo I* - apresenta as informações sobre as concessões de rodovias e os seus sistemas de acompanhamento.
- b) *Capítulo II* - cuida dos bens da concessão, para identificá-los e dispor sobre o

conteúdo do termo de arrolamento e transferência de bens, abordando ainda os aspectos e disposições daqueles bens.

c) *Capítulo III* - dispõe sobre os estudos, projetos e orçamentos, abordando o planejamento anual e quinquenal, os projetos de obras e serviços previstos ou não no PER e seus trâmites de análise, projeto **as built**, projetos de interesse de terceiros, os orçamentos, as prestações de contas e tratamento da propriedade intelectual dos projetos.

d) *Capítulo IV* - versa sobre as execuções das desapropriações e servidões administrativas, regularizações e gestão da faixa de domínio, detalhando a declaração de utilidade pública e os procedimentos do concessionário, programa de realocação de ocupações, regularização de acessos, termos de anuências de retificação de área e remoção de interferências.

e) *Capítulo V* - aborda sobre o acompanhamento ambiental, as autorizações e licenças ambientais, dispendo sobre as obrigações do concessionário quanto às suas obtenções.

f) *Capítulo VI* - trata da execução de obras e serviços pela concessionária no programa de exploração rodoviária (PER), para indicar suas diretrizes e disciplinar termos gerais das obras de recuperação, manutenção e conservação, além das intervenções para ampliação de capacidade e melhorias e serviços operacionais, das obras de contornos alternativos e das obras de emergenciais, discorrendo ainda, sobre a contratação com terceiros e empregados. Do mesmo modo, promove regras e procedimentos para a realização de processo transparente e competitivo, a fim de promover as subcontratações de obras não previstas originalmente no programa de exploração da rodoviária, assim como, disciplina sobre os procedimentos para a conclusão das obras e admissão de certificado de inspeção acreditada das obras e serviços.

g) *Capítulo VII* - examina a operação rodoviária e suas características essenciais e controle de tráfego, bem como a restrição contínua de tráfego para categoria de veículo por período pré-determinado, fiscalização da velocidade de veículos e pesagem veicular.

h) *Capítulo VIII* - se refere à contratação pela concessionária de empresa especializada imparcial para atuar como verificador, no auxílio do cumprimento das obrigações contratuais.

i) *Capítulo IX* - alude sobre as obras do Poder Concedente transferidas na data da assunção e suas obras supervenientes.

j) *Capítulo X* - apresenta as diretrizes e competências definidas para o Comitê de Corregulação de Concessões Rodoviárias, alterando a primeira norma do Regulamento das Concessões Rodoviárias, denominado RCR 1.

k) *Capítulo XI* - conclui a norma com as disposições finais e transitórias.

2.14. Ressalta, ainda, a SUROD que acompanha a presente instrução processual o Relatório de Análise Técnica 11644787, pelo qual se buscou esclarecer cada um dos artigos propostos, bem como o Anexo Quadro Comparativo (SEI N°11647765), que tem por objeto demonstrar quais dispositivos já figuravam no ordenamento regulatório e como foram trabalhados. Ademais, cumpre mencionar que os principais documentos gerados foram aqueles levados à Audiência Pública n° 008/2021 e à Reunião Participativa n° 002/2022.

2.15. **Deste modo, propõe a SUROD à Diretoria Colegiada a aprovação do RELATÓRIO FINAL DA AUDIÊNCIA PÚBLICA N° 008/2021 (SEI 11644787), com as complementações da NOTA TÉCNICA SEI N° 3030/2022/GERER/SUROD/DIR (SEI 116474264) e da Minuta de Resolução proposta (SEI n°11645404), para que se dê o encerramento do referido PPCS e publicação dos documentos mencionados.**

2.16. A SUROD instruiu os autos com os seguintes documentos, além dos já elencados anteriormente:

2.16.1. Relatório à Diretoria 237 (SEI n°11662801), e os remeteu à Diretoria para análise e deliberação, manifestando-se pelo prosseguimento do pleito.

2.16.2. MINUTA DE DELIBERAÇÃO GERER (SEI n° 11662833)

2.17. O referido conjunto de documentos foi encaminhado, para apreciação jurídica por parte da Procuradoria Federal junto à ANTT ("PF-ANTT").

2.18. A Procuradoria Federal junto à ANTT ("PF-ANTT") emitiu o Parecer N° 00152/2022/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI n°12558910) aprovado pelo DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00150/2022/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI n°12558916), parecer que analisa detalhadamente toda a posposta normativa faz diversas sugestões ao texto recomendando o retorno a Superintendência demandante para análise das sugestões.

205. O acompanhamento da elaboração da norma jurídica por esta Procuradoria, desde sua fase de concepção, passando pelo processo de participação e controle social e análise de impacto regulatório buscam contribuir para o alinhamento dos seus aspectos jurídicos e regulatórios com a Superintendência.

206. Sendo assim, considerando os apontamentos assinalados, **entendo que a minuta deve retornar à Superintendência de Infraestrutura Rodoviária, para ciência e análise das sugestões contidas no presente opinativo.**

(Grifos Nossos)

2.19. Por fim a SUROD emitiu a NOTA TÉCNICA SEI N° 4366/2022/GERER/SUROD/DIR (SEI n° 12331733), a qual buscou aprimorar da Minuta de Resolução que estabelece a segunda norma do Regulamento das Concessões Rodoviárias, aplicável aos contratos de concessão de exploração de infraestrutura rodoviária, sob competência da Agência Nacional de Transportes Terrestres, após a análise jurídico-institucional exarada por meio do Parecer n. 00152/2022/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI n°12558910), informa a Gerência de Regulação Rodoviária-GERER/SUROD na referida nota que **acatou as propostas e recomendações cabíveis para aprimoramento da norma**, detalhando:

6.2 Com efeito, **foram feitos ajustes com vistas a conferir maior clareza ao normativo proposto, bem como importantes contribuições foram acolhidas por meio dos processos de participação e controle social, na forma de Reunião Participativa n° 003/2021**, cujas contribuições estão catalogadas na Nota Técnica SEI n° 4134/2021/GERER/SUROD/DIR (7465365),

Audiência Pública nº 008/2021, conforme relatório lançado no Documento9553705 e Reunião Participativa Aberta nº 002/2022, conforme relatório exposto no Documento11364189, até a sua versão final, que contou ainda, com o alinhamento dos aspectos jurídicos regulatórios proferido pelo Parecer n. 00152/2022/PF-ANTT/PGF/AGU12558910), resultando em uma proposta de Resolução apta a atingir os objetivos buscados pela ANTT.

6 . 3 Imperioso se faz ressaltar a importância de se tratar desta segunda parte do Regulamento das Concessões Rodoviárias (RCR), que virá a abarcar toda a produção rodoviária, desde o projeto até a execução do serviço rodoviário, na busca de se alcançar uma simplificação regulatória, com foco na permanente atualização dos procedimentos regulatórios gerais da ANTT, em matéria de rodovias concedidas e, na celebração de contratos de concessão centrados na realidade do ativo rodoviário. Considerando a necessidade de se remeter os presentes autos à Diretoria, instruem, ainda, a presente Nota Técnica, a Minuta de Resolução 12410554, o Parecer n. 00152/2022/PF-ANTT/PGF/AGU12558910), o Relatório à Diretoria nº 273/2022 (11662801), a Minuta de Deliberação11662833 e o Despacho de Instrução 12586353. **Ressalte-se que a presente Nota Técnica ainda atualiza a o Relatório à Diretoria nº 273/2022 (11662801), ao passo que aborda o Parecer da PF-ANTT e atualiza a Minuta 12410554.**
(Grifos Nossos)

2.20. Desta feita, a SUROD, por meio do OFÍCIO SEI Nº 23374/2022/GERER/SUROD/DIR-ANTT (SEI nº 12600859) apresenta justificativa para dispensa de documentos à instrução processual, em atendimento ao parágrafo único do art. 3º da Instrução Normativa nº 12/2022 ao informar que por se tratar de proposta normativa, estão dispensados Documentos e manifestações das partes.

"IV - Documentos e manifestações das partes": por se tratar de proposta normativa, as partes interessadas foram interessadas durante o processo de participação e controle social, o que foi refletido nos relatórios finais de mencionados no item VII. No caso, esse processo abrangeu a Reunião Participativa Restrita Mista nº 003/2021, cujas contribuições estão catalogadas na Nota Técnica SEI nº 4134/2021/GERER/SUROD/DIR (7465365), Audiência Pública nº 008/2021, conforme relatório lançado no Documento 9553705 e a Reunião Participativa Aberta nº 002/2022, conforme relatório exposto no Documento 11364189.

2.21. A seguir, a SUROD submeteu os autos à Diretoria Colegiada da ANTT para deliberação acerca do Relatório Final da Audiência Pública e PPCS complementar, bem como da minuta de Resolução, que estabelece a segunda norma do Regulamento das Concessões Rodoviárias, aplicável aos contratos de concessão de exploração de infraestrutura rodoviária, sob competência da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT.

2.22. **Concluída a proposição da área técnica, incluindo os aprimoramentos propostos pela PF-ANTT, a proposta final de Minuta de Resolução (SEI nº12410554), referente à segunda norma do Regulamento das Concessões Rodoviárias, os autos foram distribuídos mediante sorteio a esta Diretoria, em 05/08/2022, conforme consta na Certidão de Distribuição12620810, para análise e proposição em reunião da Diretoria Colegiada.**

2.23. São os fatos. Passa-se, a seguir, à análise processual.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. Esta DLL considerando a necessidade de análise criteriosa desta nova norma de regulação, com 234 (duzentos e trinta e quatro) artigos, a complexidade dos autos com aproximadamente duas mil páginas além das várias horas de gravação decorrente do Processo de Participação e Controle Social, e ainda todos os apontamentos realizados em um ano e onze meses de discussões, análises propostas e avaliações, e ainda visando-se uma maior proximidade da norma produzida em relação ao seus destinatários, realizou, ao longo do período que a proposta esteve sob a responsabilidade desta diretoria, diversas reuniões com representantes de associações do setor regulado e com gestores de diversas áreas que serão impactadas com a **remodelagem do marco regulatório das concessões rodoviárias federais.**

3.2. Objetivando recolher subsídios para o processo decisório da diretoria colegiada e oferecer, aos agentes econômicos, sociedade e usuários dos serviços e das infraestruturas de transportes terrestres administrados pela ANTT, mais uma possibilidade de encaminhamento de seus pleitos e sugestões relacionados ao RCR2.

3.3. Ouvidos os atores e analisados os autos, verifica-se que todos os aspectos relevantes à matéria foram exaustivamente discutidos, no entanto, verificou-se a possibilidade de pequenos ajustes que permitirão maior precisão regulatória, e que **objetivaram realizar ajuste redacionais visando facilitar o entendimento dos dispositivos do regulamento, alinhamento do regulamento com legislação vigente ou ainda ressaltar a necessidade de atuação da ANTT, em consonância com programas governamentais estabelecidos pelos formuladores de política setorial, com as seguintes ajustes/alterações de redação:**

Proposta Minuta RCR2	Proposta pós-ajustes DLL
Art. 3º As obrigações previstas originalmente no contrato de concessão e, quando da sua celebração, no Regulamento das Concessões Rodoviárias compõem a equação econômico-financeira e não constituem desequilíbrio contratual.	Art. 3º As obrigações previstas originalmente no contrato de concessão e anexos deverão ser executadas por conta e risco da concessionária, não ensejando desequilíbrio contratual.
Dispositivo não consta da proposta.	§ 1º Quando da celebração do contrato de concessão, as obrigações previstas no Regulamento das Concessões Rodoviárias compõem a equação econômico-financeira e não constituem desequilíbrio contratual.
Art. 3º (...) § 1º Ao celebrar o contrato de concessão, a concessionária assume que obteve, por si ou por terceiros, todas as informações necessárias para o cumprimento de suas obrigações contratuais.	§ 2º Ao celebrar o contrato de concessão, a concessionária assume que obteve, por si ou por terceiros, todas as informações necessárias para o cumprimento de suas obrigações contratuais.
Art. 3º (...) § 2º A concessionária não será de qualquer maneira liberada de suas obrigações contratuais, tampouco terá direito de ser indenizada pelo Poder Concedente, em razão de informações sobre as quais tinha o dever de fazer seus próprios levantamentos para verificar a adequação e a precisão de qualquer informação que lhe tenha sido fornecida ou disponibilizada.	§ 3º A concessionária não será de qualquer maneira liberada de suas obrigações contratuais, tampouco terá direito de ser indenizada pelo Poder Concedente, em razão de informações sobre as quais tinha o dever de fazer seus próprios levantamentos para verificar a adequação e a precisão de qualquer informação que lhe tenha sido fornecida ou disponibilizada.

Art. 10. A ANTT adotará as providências para que o Poder Concedente:	Art. 10. A ANTT adotará as providências para que o Poder Concedente disponibilize à futura concessionária o acesso a todo o sistema rodoviário para a execução das obras e serviços do contrato de concessão, incluindo os locais com obras de responsabilidade do Poder Concedente.
Art. 10 (...) I – rescinda, até a data da assunção, todos os contratos referentes a obras e serviços do Poder Concedente que serão assumidos pela concessionária, que estejam em vigor na data de assinatura do contrato de concessão; e	"Retirado"
Art. 10 (...) II – disponibilize à futura concessionária o acesso a todo o sistema rodoviário para a execução das obras e serviços do contrato de concessão, incluindo os locais com obras de responsabilidade do Poder Concedente.	"O inciso foi incorporado ao CAPUT"
Art. 13 (...) VIII – Anexo VIII: Mídia com arquivo georreferenciado, banco de dado GIS, com todos os ativos da rodovia, com identificação da faixa de domínio;	VIII – Anexo VIII: Mídia com arquivo georreferenciado, banco de dado GIS, com todos os ativos da rodovia, com identificação da faixa de domínio, se houver;
Art. 18 (...) § 3º A concessionária deverá adotar soluções técnicas seguindo as melhores práticas de engenharia, de modo a privilegiar, principalmente:	§ 3º A concessionária deverá adotar soluções técnicas seguindo as melhores práticas de engenharia nas fases de construção, operação e manutenção, de modo a privilegiar, principalmente:
I – a economicidade;	I - a eficiência técnica e econômica
II – a eficiência técnica; e	"O inciso foi incorporado ao inciso anterior"
III – a sustentabilidade.	II – a sustentabilidade.
Art. 24 (...) II – os estudos, projetos e orçamentos relativos às obras e serviços inicialmente previstas no contrato de concessão de caráter periódico ou rotineiro, referentes a recuperação, conservação, manutenção, monitoração e operação.	II – os estudos, projetos e orçamentos relativos às obras e serviços inicialmente previstas no contrato de concessão de caráter periódico ou rotineiro.
Art. 24 (...) Dispositivo não consta da proposta.	III - projetos e orçamentos de obras de pequeno vulto, desde que apresentado o certificado de inspeção emitido por organismo de inspeção acreditado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia-INMETRO.
Art. 24 (...) Dispositivo não consta da proposta.	§ 2º para os casos do inciso III o rito de análise seguirá o fluxo da inspeção por organismo de inspeção acreditado, conforme normativo da ANTT.
Art. 24 (...) § 2º O disposto no inciso II do caput não abrange:	§ 3º O disposto no inciso II do caput não abrange:
Art. 24 (...) § 3º Fica dispensada a apresentação prévia e análise de projetos de obra ou serviço emergencial, para o qual não caiba recomposição do equilíbrio do econômico-financeiro do contrato de concessão.	§ 4º Fica dispensada a apresentação prévia e análise de projetos de obra ou serviço emergencial, para o qual não caiba recomposição do equilíbrio do econômico-financeiro do contrato de concessão.
Art. 38 (...) Parágrafo único. Se instruído com certificado de inspeção acreditada, o projeto executivo será:	Parágrafo único. Se instruído com certificado de inspeção emitido por organismo acreditado, o projeto executivo será:
Art. 40 (...) § 1º Os custos relacionados à contratação de estudos, projetos executivos e orçamentos autorizados pela ANTT relativos a obras e serviços não previstos inicialmente no contrato de concessão serão objeto de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro na revisão subsequente à sua aceitação, se remunerado por percentual sobre o valor da obra ou serviço, ou, não sendo o caso, à aceitação da prestação de contas pela Superintendência competente.	§ 1º Os custos relacionados à contratação de estudos, projetos executivos e orçamentos relativos a obras e serviços não previstos inicialmente no contrato de concessão, desde que não objetadas pela Superintendência competente, serão objeto de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro na revisão extraordinária subsequente à sua aceitação: I – quando solicitada pela ANTT sua apresentação, independentemente de inclusão da obra ou serviço no contrato de concessão; II – quando apresentados espontaneamente pela concessionária, apenas em caso de inclusão da obra ou serviço no contrato de concessão pela Diretoria.
Art. 40 (...) Dispositivo não consta da proposta.	§ 3º Os estudos, projetos executivos e orçamentos serão remunerados por percentual sobre o valor da obra ou serviço ou, caso não executado, mediante prestação de contas pela Superintendência competente.
Art. 42 (...) I – à Diretoria, para obra com preço de venda acima de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), a preços correntes;	I – à Diretoria, para obras de grande vulto;
Art. 42 (...) § 7º A concessionária disporá do prazo de 180 (cento e oitenta) dias para apresentar o projeto executivo, contado da autorização, ou outro prazo indicado pela ANTT.	§ 7º A concessionária disporá do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogáveis por igual período mediante justificativa e aceitação da Superintendência competente, para apresentar o projeto executivo, contado da autorização, ou outro prazo indicado pela ANTT.
Art. 44 (...) Dispositivo não consta da proposta.	II - Consultar a Comissão Tripartite da rodovia, de forma não vinculante, sobre a adequação do projeto funcional em função de possíveis reflexos decorrentes de execução ou de sua implementação, sob a ótica dos lindeiros do interesse geral;
II – informar a ausência de interesse na inclusão ou alteração;	III – informar a ausência de interesse na inclusão ou alteração;
III – autorizar a elaboração do projeto executivo para obra ou serviço com	

III – autorizar a elaboração de projeto executivo para obra ou serviço com preço de venda de até R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), a preços correntes; e	IV – autorizar a elaboração de projeto executivo para obra ou serviço com preço de venda de até R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), a preços correntes; e
IV – submeter para Diretoria proposta de autorização de realização do projeto executivo ou estudo de viabilidade, cujo preço de venda supere o valor previsto no inciso III.	V – submeter para Diretoria proposta de autorização de realização do projeto executivo ou estudo de viabilidade, cujo preço de venda supere o valor previsto no inciso III.
Art. 46. A inclusão ou alteração de obra ou serviço no contrato de concessão poderá ser promovida mediante deliberação da Diretoria em revisão extraordinária ou quinquenal, nos termos da terceira norma do Regulamento das Concessões Rodoviárias, com base em projeto executivo aceito.	Art. 46. A inclusão ou alteração de obra ou serviço no contrato de concessão poderá ser promovida mediante deliberação da Diretoria em termo aditivo contratual, cujos efeitos tarifários serão incorporados por meio da revisão extraordinária ou quinquenal, nos termos da terceira norma do Regulamento das Concessões Rodoviárias, com base em projeto executivo aceito.
Art. 46 (...) Dispositivo não consta da proposta.	Parágrafo Único: Investimentos em consonância com os programas governamentais estabelecidos, principalmente voltados à segurança viária, inclusive os associados à tecnologia, conforme definições da área competente, poderão ser celebrados por meio de termo aditivo, cujos efeitos tarifários serão incorporados no âmbito das revisões extraordinárias.
Art. 47. Os estudos de viabilidade e os projetos executivos acompanhados de orçamentos relativos a obras não previstas inicialmente no contrato de concessão deverão ser analisados pela Superintendência competente no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data do protocolo.	Art. 47. Os estudos de viabilidade e os projetos executivos acompanhados de orçamentos relativos a obras não previstas inicialmente no contrato de concessão deverão ser analisados pela Superintendência competente no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data do protocolo, prorrogáveis por igual período.
Art. 48. Para realização de obra ou serviço emergencial, a concessionária deverá realizar a intervenção seguindo projeto executivo aceito, quando existente, e apresentar projeto as built após a sua conclusão.	Art. 48. Para realização de obra ou serviço emergencial, a concessionária deverá realizar a intervenção seguindo projeto executivo aceito, quando existente, e apresentar projeto as built após a sua conclusão, para avaliação da Superintendência competente
Art. 50 (...) Dispositivo não consta da proposta.	§ 5º A ANTT poderá estabelecer custos médios referenciais para estimativas iniciais de investimentos, sem prejuízo da posterior apresentação de orçamento analítico e ajustes dos valores inicialmente previstos.
Art. 50 (...) § 5º Ato da Superintendência competente definirá as informações e documentos que deverão ser enviados no volume de orçamento.	§ 6º Ato da Superintendência competente definirá as informações e documentos que deverão ser enviados no volume de orçamento.
Art. 57 (...) § 5º As medidas de que tratam o § 4º serão formalizadas em termo aditivo, após aprovação pela Diretoria e fundamentação pela Superintendência competente a respeito de sua excepcionalidade e necessidade para alocar os riscos à parte que melhor possa suportá-los.	§ 5º As medidas de que tratam o § 4º serão formalizadas em termo aditivo, após aprovação pela Diretoria e fundamentação pela Superintendência competente abordando inclusive a justificativa para a excepcionalidade e necessidade para alocar os riscos à parte que melhor possa suportá-los.
Art. 63 (...) § 1º Caso a obra seja executada nos mesmos termos em que especificada no projeto executivo ou anteprojeto, a concessionária deverá comunicar à Unidade Regional, dispensada a apresentação do projeto as built.	§ 1º Caso a obra seja executada nos mesmos termos em que especificada no projeto executivo ou anteprojeto, a concessionária deverá comunicar oficialmente à Unidade Regional, dispensada a apresentação do projeto as built.
Art. 66. Compete à concessionária realizar a análise e deliberar quanto à adequação de projeto de interesse de terceiro às normas técnicas e às exigências do contrato de concessão, antes da submissão à ANTT.	Art. 66. Compete à concessionária realizar a análise e deliberar quanto à adequação de projeto de interesse de terceiro, salvo nas hipóteses de submissão obrigatória à Superintendência competente.
Art. 66 (...) § 6º Entendendo pela adequação e cabimento do projeto de interesse de terceiro, a concessionária deverá encaminhar à Unidade Regional a solicitação acompanhada da documentação prevista em ato da Superintendência competente.	§ 6º Entendendo pela adequação e cabimento do projeto de interesse de terceiro, a concessionária deverá comunicar a este o resultado da análise ou, nas hipóteses de submissão obrigatória à Superintendência competente, encaminhar a esta a solicitação acompanhada da documentação prevista em ato próprio.
Art. 67. A ANTT decidirá quanto à autorização do projeto de interesse de terceiro no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do protocolo da solicitação na Unidade Regional, mediante ato da Superintendência competente, publicada na página oficial da ANTT e em extrato na imprensa oficial.	Art. 67. A ANTT decidirá quanto à autorização do projeto de interesse de terceiro no prazo de 90 (noventa) dias, contado do protocolo da solicitação na Unidade Regional, mediante ato da Superintendência competente, publicada na página oficial da ANTT e em extrato na imprensa oficial.
Art. 67 (...) § 1º A Unidade Regional analisará a solicitação de projeto de interesse de terceiro e remeterá o processo à Superintendência competente no prazo de 15 (quinze) dias.	§ 1º O pedido de autorização será protocolado na Gerência responsável pela análise e deverá atender aos requisitos previstos em regulamento específico.
Seção VII Inspeção acreditada de projetos e orçamentos	Seção VII Inspeção de projetos e orçamentos
Art. 73. Os projetos executivos e orçamentos deverão ser apresentados com certificado de inspeção acreditada, nas seguintes hipóteses:	Art. 73. Os projetos executivos e orçamentos deverão ser apresentados com certificado de inspeção, nas seguintes hipóteses:
Art. 73 (...)	

<p>Art. 73 (...) § 1º A concessionária não se exime da responsabilidade técnica sobre o projeto, seu orçamento e a respectiva obra ou serviço, ainda que apresentado conjuntamente com certificado de inspeção acreditada.</p>	<p>§ 1º A concessionária não se exime da responsabilidade técnica sobre o projeto, seu orçamento e a respectiva obra ou serviço, ainda que apresentado conjuntamente com certificado de inspeção.</p>
<p>Art. 73 (...) § 2º A concessionária poderá apresentar o certificado de inspeção acreditada após a entrega do projeto executivo para obras que integram a fase de trabalhos iniciais.</p>	<p>§ 2º A concessionária poderá apresentar o certificado de inspeção após a entrega do projeto executivo para obras que integram a fase de trabalhos iniciais.</p>
<p>Art. 73 (...) § 3º Não será exigida apresentação de certificado de inspeção acreditada para anteprojeto ou projeto funcional.</p>	<p>§ 3º Não será exigida apresentação de certificado de inspeção para anteprojeto ou projeto funcional.</p>
<p>Art. 74. O certificado de inspeção acreditada deverá ser emitido por organismo de inspeção acreditado para tais fins pelo INMETRO.</p>	<p>Art. 74. O certificado de inspeção deverá ser emitido por organismo de inspeção acreditado para o escopo de projeto ou de obra rodoviária pela Coordenação Geral de Acreditação do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia-INMETRO</p>
<p>Art. 74 (...) § 1º O organismo de inspeção acreditada contratado pela concessionária deverá atuar de acordo com os normativos vigentes.</p>	<p>§ 1º O organismo de inspeção contratado pela concessionária deverá atuar de acordo com os atos normativos vigentes.</p>
<p>Art. 74 (...) § 2º Os certificados e relatórios de inspeção acreditada de projetos e orçamentos deverão evidenciar, de forma clara e objetiva, que todas as peças gráficas, os memoriais e os cálculos dos projetos estão em conformidade com o contrato de concessão e com os requisitos definidos nas normas da ANTT, da ABNT, do DNIT, do CONTRAN, do Departamento da Polícia Rodoviária Federal (DPRF) e das demais entidades normatizadoras a que a concessionária esteja vinculada pelo contrato de concessão, pela legislação e regulamentação vigente da ANTT.</p>	<p>§ 2º Os certificados e relatórios de inspeção de projetos e orçamentos deverão evidenciar, de forma clara e objetiva, que todas as peças gráficas, os memoriais e os cálculos dos projetos estão em conformidade com o contrato de concessão e com os requisitos definidos nas normas da ANTT, da ABNT, do DNIT, do CONTRAN, do Departamento da Polícia Rodoviária Federal (DPRF) e das demais entidades normatizadoras a que a concessionária esteja vinculada pelo contrato de concessão, pela legislação e regulamentação vigente da ANTT.</p>
<p>Art. 75. Os custos e as responsabilidades relacionados à contratação do organismo de inspeção acreditado e da certificação serão exclusivamente atribuídos à concessionária, não cabendo recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.</p>	<p>Art. 75. Os custos e as responsabilidades relacionados à contratação do organismo de inspeção serão exclusivamente atribuídos à concessionária, não cabendo recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.</p>
<p>Art. 76 (...) Dispositivo não consta da proposta.</p>	<p>§ 3º A ANTT poderá adotar custos médios referenciais para o ressarcimento dos custos citados, desde que oficialmente aceitos pela agência.</p>
<p>Art. 80 (...) § 5º A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro pelos custos de desapropriação será condicionada à aprovação da prestação de contas e à comprovação da transferência da titularidade do bem imóvel em favor do Poder Concedente.</p>	<p>§ 5º A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro pelos custos de desapropriação será condicionada à comprovação de posse pela concessionária.</p>
<p>Art. 80 (...) Dispositivo não consta da proposta.</p>	<p>I - Ao final do contrato de concessão deverá ser comprovada a transferência da titularidade do bem imóvel em favor do Poder Concedente, estando sujeita às penalidades e sanções cabíveis.</p>
<p>Art. 90 (...) § 3º Se infrutífera a desapropriação extrajudicial em até 60 (sessenta) dias da publicação da declaração de utilidade pública, a concessionária deverá promover ação de desapropriação em face do expropriado em até 60 (sessenta) dias da primeira notificação extrajudicial.</p>	<p>§ 3º Se infrutífera a desapropriação extrajudicial em até 60 (sessenta) dias da publicação da declaração de utilidade pública, a concessionária deverá promover ação de desapropriação em face do expropriado em até 100 (cem) dias da primeira notificação extrajudicial.</p>
<p>Art. 90 (...) § 4º Cabe à concessionária adotar todas as medidas visando à conclusão da desapropriação dentro do prazo contratual da concessão.</p>	<p>§ 4º Cabe à concessionária adotar todas as medidas visando à conclusão da desapropriação, incluindo a regularização patrimonial, dentro do prazo contratual da concessão.</p>
<p>Art. 93 (...) Parágrafo único. O reconhecimento dos custos incorridos somente ocorrerá após a execução das desapropriações e aceitação da prestação de contas pela Superintendência competente.</p>	<p>Parágrafo único. O reconhecimento dos custos incorridos somente ocorrerá após a comprovação da posse ou execução completa das desapropriações e aceitação da prestação de contas pela Superintendência competente.</p>
<p>Art. 131 (...) Parágrafo único. O termo de vistoria será remetido para a Superintendência competente para adoção dos atos necessários à autorização do início da cobrança da tarifa de pedágio pela Diretoria, caso atendidos os requisitos do contrato de concessão.</p>	<p>§ 1º. O termo de vistoria será remetido para a Superintendência competente para adoção dos atos necessários à autorização do início da cobrança da tarifa de pedágio pela Diretoria, caso atendidos os requisitos do contrato de concessão.</p>
<p>Art. 131 (...) Dispositivo não consta da proposta.</p>	<p>§ 2º Na hipótese de o termo de vistoria recomendar o recebimento dos trabalhos iniciais com ressalvas, poderá ser autorizado o início da cobrança de pedágio desde que as irregularidades apontadas não importem em prejuízo à operação ou à segurança aos usuários.</p>
<p>Art. 135 (...) § 3º Ato da Superintendência competente poderá designar comissão de fiscalização da fase de recuperação, mediante solicitação da Unidade</p>	<p>§ 3º Ato da Superintendência competente deverá designar comissão de fiscalização da fase de recuperação.</p>

Regional.	
Art. 151 (...) § 1º A execução das obras do estoque de melhorias ocorrerá mediante requisição da Diretoria, que poderá ser realizada a qualquer momento durante a vigência do contrato de concessão.	§ 1º A execução das obras do estoque de melhorias ocorrerá mediante procedimentos previstos nas seções III e IV.
Art. 155. Caso a solução de travessia urbana prevista inicialmente no contrato de concessão não se mostre tecnicamente adequada ou haja algum impedimento do ponto de vista socioambiental para a sua adequação, a Diretoria poderá determinar, de ofício ou a requerimento, a implantação de novas pistas que contornem o trecho urbano.	Art. 155. Caso a solução de travessia urbana prevista inicialmente no contrato de concessão não se mostre tecnicamente adequada ou haja algum impedimento do ponto de vista socioambiental para a sua adequação, a implantação de novas pistas que contornem o trecho urbano seguirá os procedimentos previstos na seção III.
Art. 156 (...) § 1º Para subsidiar a tomada de decisão na revisão quinzenal, antes da sua realização, por iniciativa própria ou por determinação da Diretoria, a concessionária apresentará estudo de viabilidade técnica, econômica e ambiental relativo ao contorno pretendido.	"Retirado"
Art. 156 (...) § 2º O estudo de viabilidade elaborado deverá ser submetido ao mesmo processo de participação e controle social da revisão quinzenal para a validação do traçado proposto pela sociedade e autoridades locais, e do interesse público pela sua execução, de forma a subsidiar a decisão da Diretoria.	§ 1º O estudo de viabilidade elaborado deverá ser submetido ao mesmo processo de participação e controle social da revisão quinzenal para a validação do traçado proposto pela sociedade e autoridades locais, e do interesse público pela sua execução, de forma a subsidiar a decisão da Diretoria.
Art. 156 (...) § 3º Caso a Diretoria decida em revisão quinzenal pela inclusão do trecho de contorno alternativo, a concessionária deverá apresentar dois projetos executivos, do trecho original e do contorno alternativo aceito, para a respectiva aceitação.	§ 2º Caso a Diretoria decida em revisão quinzenal pela inclusão do trecho de contorno alternativo, a concessionária deverá apresentar dois projetos executivos, do trecho original e do contorno alternativo aceito, para a respectiva aceitação, se for o caso.
Art. 156 (...) § 4º Até a lavratura do termo de encerramento de eventual contorno alternativo, a concessionária deverá atender ao escopo e aos parâmetros de desempenho nos trechos urbanos objeto de contorno.	§ 3º Até a lavratura do termo de encerramento de eventual contorno alternativo, a concessionária deverá atender ao escopo e aos parâmetros de desempenho nos trechos urbanos objeto de contorno.
Art. 158. Após a conclusão de eventuais obras de contorno alternativo, o trecho urbano objeto de contorno poderá ser excluído do objeto do contrato de concessão e revertido ao Poder Concedente.	Art. 158. Após a conclusão de eventuais obras de contorno alternativo, o trecho urbano objeto de contorno deverá ser excluído do objeto do contrato de concessão e revertido ao Poder Concedente.
Art. 156 (...) Parágrafo único. A transferência poderá ser diretamente realizada a entidade de governo local da Administração estadual, distrital ou municipal, caso tenha sido firmado previamente convênio com esse objeto.	§ 1º A transferência poderá ser diretamente realizada a entidade de governo local da Administração estadual, distrital ou municipal, caso tenha sido firmado previamente convênio com esse objeto.
Art. 156 (...) Dispositivo não consta da proposta.	§ 2º Exceções ao caput deverão ser devidamente justificadas e pactuadas em Poder Concedentes e Concessionária
Art. 159. A concessionária deverá comunicar imediatamente à ANTT a ocorrência de evento ou incidente que gere ou possa gerar impacto negativo relevante no sistema rodoviário, considerando, mas não se limitando, a interrupção do tráfego ou o risco de acidentes aos usuários da rodovia.	Art. 159. A concessionária deverá comunicar imediatamente à ANTT a ocorrência de evento ou incidente que gere ou possa gerar impacto negativo relevante no sistema rodoviário, considerando, mas não se limitando, a interrupção do tráfego ou o risco à segurança dos usuários da rodovia.
Art. 160. A realização de obra ou serviço emergencial está condicionada à autorização, de ofício ou mediante solicitação, em até 5 (cinco) dias:	Art. 160. A realização de obra ou serviço emergencial está condicionada à autorização da Superintendência competente, por ofício ou mediante solicitação.
Art. 160 (...) I – da Unidade Regional, para obra ou serviço emergencial para a qual não caiba recomposição do equilíbrio econômico-financeiro ou mediante renúncia expressa da concessionária ao direito de recomposição;	"Retirado"
Art. 160 (...) II – da Superintendência competente, para obra ou serviço emergencial para a qual o valor estimado da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro seja inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), admitida a variação de até 25% (vinte e cinco por cento) para mais quando da implementação da recomposição definitiva;	"Retirado"
Art. 160 (...) III – da Diretoria, para obra ou serviço emergencial para a qual o valor da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro não possa ser estimado ou seja evidentemente superior ao previsto no inciso II.	"Retirado"
Art. 160 (...) § 1º Sempre que necessário, a ANTT deverá promover atualização da	"Retirado"

versão consolidada do programa de exploração da rodovia em razão da realização de obra ou serviço emergencial.	Retirado
Art. 160 (...) § 2º A existência de dúvida ou divergência a respeito do cabimento e da magnitude da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão não obsta a autorização para realização de obra ou serviço emergencial, sem prejuízo de serem decididas no momento oportuno.	"Retirado"
Art. 165 (...) § 2º A Unidade Regional se manifestará no prazo de 30 (trinta) dias, contados da comunicação da conclusão da obra pela concessionária, por relatório simplificado, indicando:	§ 2º A Unidade Regional se manifestará no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da comunicação da conclusão da obra pela concessionária, por relatório simplificado, indicando:
Art. 165 (...) Dispositivo não consta da proposta.	§ 4º Na hipótese de o relatório simplificado apontar a existência de inconformidades, poderá ser recebido mediante a elaboração de um termo de recebimento provisório, desde que as irregularidades apontadas não importem em prejuízo à operação ou à segurança aos usuários.
Art. 166. A lavratura do termo de encerramento será formalizada em até 30 (trinta) dias após a entrega do projeto as built pela concessionária, prorrogável por igual período.	Art. 166. A lavratura do termo de encerramento será formalizada em até 30 (trinta) dias após a entrega do projeto as built pela concessionária acompanhada da comunicação de conclusão da obra, prorrogável por igual período.
Seção IX Inspeção acreditada de obras e serviços	Seção IX Inspeção de obras e serviços
Art. 168. A Superintendência competente poderá exigir, de forma justificada, que a concessionária apresente certificado de inspeção acreditada referente às obras e serviços previstos no contrato de concessão.	Art. 168. A Superintendência competente poderá exigir, de forma justificada, que a concessionária apresente certificado, de inspeção emitido por organismo acreditado, referente às obras e serviços previstos no contrato de concessão.
Art. 168 (...) § 1º O certificado de inspeção acreditada de obras e serviços poderá ser exigido, enquanto não contratado o verificador para esta finalidade.	§ 1º O certificado de inspeção de obras e serviços poderá ser exigido, enquanto não contratado o verificador para essa finalidade.
Art. 168 (...) § 2º Os custos e responsabilidades para a emissão do certificado de inspeção acreditada relacionados à contratação do organismo de inspeção acreditado e da certificação serão exclusivamente atribuídos à concessionária, não cabendo recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.	§ 2º Os custos e responsabilidades para a emissão do certificado de inspeção relacionados à contratação do organismo de inspeção acreditado serão exclusivamente atribuídos à concessionária, não cabendo recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.
Art. 168 (...) § 3º O termo de encerramento de obra somente será lavrado após a entrega do certificado de inspeção acreditada, quando exigido.	§ 3º O termo de encerramento de obra somente será lavrado após a entrega do certificado de inspeção, quando exigido.
Art. 168 (...) § 5º Apresentado o certificado de inspeção acreditada de obra, a Superintendência competente deverá adotar as providências para lavrar o termo de encerramento, dispensado o relatório simplificado de que trata o § 2º do art. 165.	§ 5º Apresentado o certificado de inspeção de obra, a Superintendência competente deverá adotar as providências para lavrar o termo de encerramento, dispensado o relatório simplificado de que trata o § 2º do art. 165.
Art. 169. O certificado de inspeção acreditada deverá ser emitido por organismo de inspeção acreditado para tais fins pelo INMETRO.	Art. 169. O certificado de inspeção deverá ser emitido por organismo de inspeção acreditado para o escopo de obras rodoviárias pela Coordenação Geral de Acreditação do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia-INMETRO
Art. 168 (...) § 2º Os certificados e relatórios de inspeção acreditada de obras e serviços deverão evidenciar, de forma clara e objetiva, que todas as peças gráficas, os memoriais e os cálculos das obras e serviços estão em conformidade com o contrato de concessão e com os requisitos definidos nas normas da ANTT, da ABNT, do DNIT, do CONTRAN, do DPRF e das demais entidades normatizadoras a que a concessionária esteja vinculada pelo contrato de concessão, pela legislação e regulamentação vigente da ANTT.	§ 2º Os certificados e relatórios de inspeção de obras e serviços deverão evidenciar, de forma clara e objetiva, que todas as peças gráficas, os memoriais e os cálculos das obras e serviços estão em conformidade com o contrato de concessão e com os requisitos definidos nas normas da ANTT, da ABNT, do DNIT, do CONTRAN, do DPRF e das demais entidades normatizadoras a que a concessionária esteja vinculada pelo contrato de concessão, pela legislação e regulamentação vigente da ANTT.
Art. 171 (...) § 2º Superado o limite de que trata o § 1º, a alteração da localização de praça de pedágio dependerá de autorização da Diretoria e eventual recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.	§ 2º Superado o limite de que trata o § 1º, a alteração da localização de praça de pedágio dependerá de autorização da Diretoria e eventual recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, se for o caso.
Seção II Centro de controle operacional	Seção II Centro de controle e segurança operacional
Art. 177. Pelo centro de controle operacional, a concessionária coordenará e operará o SGO e os demais sistemas operacionais, conforme escopo e prazos definidos no contrato de concessão.	Art. 177. Pelo centro de controle e segurança operacional, a concessionária coordenará e operará o SGO e os demais sistemas operacionais, conforme escopo e prazos definidos no contrato de concessão.
Art. 177 (...)	

<p>Art. 177 (...)</p> <p>§ 1º A concessionária é responsável por garantir a conexão entre centro de controle operacional e o CNSO, franqueando acessos a todos os sistemas para a ANTT.</p>	<p>§ 1º A concessionária é responsável por garantir a conexão entre centro de controle e segurança operacional e o CNSO, franqueando acessos a todos os sistemas para a ANTT.</p>
<p>Art. 177 (...)</p> <p>§ 2º A concessionária deverá franquear acesso aos sistemas do centro de controle operacional, de forma presencial ou remota, ao DPRF.</p>	<p>§ 2º A concessionária deverá franquear acesso aos sistemas do centro de controle e segurança operacional, de forma presencial ou remota, ao DPRF.</p>
<p>Art. 178. A concessionária poderá alocar o centro de controle operacional fora do sistema rodoviário ou, mantida a independência e autonomia de sistemas, concentrá-lo no mesmo ambiente de outro centro de controle de controle operacional do mesmo grupo societário.</p>	<p>Art. 178. A concessionária poderá alocar o centro de controle e segurança operacional fora do sistema rodoviário ou, mantida a independência e autonomia de sistemas, concentrá-lo no mesmo ambiente de outro centro de controle de controle operacional do mesmo grupo societário.</p>
<p>Art. 178 (...)</p> <p>§ 1º Em qualquer hipótese, o centro de controle operacional deverá ser implantado em local acessível à equipe de fiscalização da Unidade Regional.</p>	<p>§ 1º Em qualquer hipótese, o centro de controle e segurança operacional deverá ser implantado em local acessível à equipe de fiscalização da Unidade Regional.</p>
<p>Art. 178 (...)</p> <p>§ 2º Havendo alocação do centro de controle operacional fora do sistema rodoviário ou concentração no mesmo ambiente de centros de controle operacionais para o mesmo grupo societário, a concessionária deverá segregá-lo e alocá-lo na faixa de domínio da área da concessão:</p>	<p>"Retirado"</p>
<p>Art. 178 (...)</p> <p>I – até 1 (um) ano antes do termo final do contrato de concessão;</p>	<p>"Retirado"</p>
<p>Art. 178 (...)</p> <p>II – até 6 (seis) meses após a qualificação do empreendimento para relicitação;</p>	<p>"Retirado"</p>
<p>Art. 178 (...)</p> <p>III – até 6 (seis) meses após instaurado processo administrativo de caducidade;</p>	<p>"Retirado"</p>
<p>Art. 178 (...)</p> <p>IV – a qualquer tempo, por determinação da Diretoria, no prazo assinalado.</p>	<p>"Retirado"</p>
<p>Art. 178 (...)</p> <p>Dispositivo não consta da proposta.</p>	<p>§ 2º A concessionária deverá, na extinção da concessão, observar o disposto no contrato, quanto à Reversão dos Bens Vinculados à Concessão, no que se refere ao centro de controle e segurança operacional, ressalvado, pactuação em contrário, entre a concessionária, futura concessionária e Poder Concedente.</p>
<p>Art. 184. O sistema de circuito fechado de televisão deverá contar com câmeras com tecnologia atual de, no mínimo, alta definição, inclusive à noite, e com comandos de visualização de 360º na horizontal e 90º na vertical, ligadas ao sistema operacional da rodovia, possibilitando a transmissão de sinais de vídeo para o centro de controle operacional, de forma a contemplar todo sistema rodoviário concedido.</p>	<p>Art. 184. O sistema de circuito fechado de televisão deverá contar com câmeras com tecnologia atualizada de, no mínimo, alta definição, inclusive à noite, e com comandos de visualização de 360º na horizontal e 90º na vertical, ligadas ao sistema operacional da rodovia, possibilitando a transmissão de sinais de vídeo para o centro de controle operacional, de forma a contemplar todo sistema rodoviário concedido.</p>
<p>Art. 216. Os investimentos e os custos advindos das adequações e complementações necessárias para o atendimento de parâmetros de desempenho, previstos no contrato de concessão, das obras executadas pelo Poder Concedente antes da data da assunção, inclusive aquelas não concluídas, não ensejarão recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.</p>	<p>Art. 216. Os investimentos e os custos advindos das adequações e complementações necessárias para o atendimento de parâmetros de desempenho, previstos no contrato de concessão, das obras executadas pelo Poder Concedente antes da data da apresentação da proposta no leilão da concessão, inclusive aquelas não concluídas, não ensejarão recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.</p>
<p>Art. 219. (...)</p> <p>I – o DNIT declarar a sua entrega; ou</p>	<p>I – o órgão responsável pela obra declarar a sua entrega; ou</p>
<p>Art. 225. (...)</p> <p>VI – instalação de dispositivos de registro de evasões de pedágio e de pesagem veicular, nos termos do § 1º do art. 178 e do art. 201;</p>	<p>VI – instalação de dispositivos de registro de evasões de pedágio e de pesagem veicular, nos termos do § 1º do art. 179 e do art. 201;</p>
<p>Art. 228. Deliberação da Diretoria poderá aprovar ambiente regulatório experimental (sandbox regulatório) para desenvolvimento de projetos que tenham por finalidade estabelecer mecanismos de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro pela contratação de obras e serviços não previstos inicialmente no contrato de concessão que simulem o efeito de competição na definição de preços.</p>	<p>Art. 228. Deliberação da Diretoria poderá aprovar ambiente regulatório experimental (sandbox regulatório) para desenvolvimento de projetos não previstos inicialmente no contrato de concessão, que tenham por finalidade testar novos serviços, produtos ou soluções regulatórias no modo rodoviário, com conseqüente recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.</p>
<p>Art. 232. A ANTT deverá revisar a tabela disposta no art. 57, com base em banco de dados de custos reais a serem fornecidos pelas concessionárias, fundamentada nas contratações privadas realizadas, ao menos a cada 3 (anos) anos da publicação desta Resolução.</p>	<p>Art. 232. A tabela disposta no art. 57 terá validade de 1 (um) ano, após esse período a Superintendência deverá validá-la ou revisá-la, em ato próprio, devendo repetir o procedimento a cada 2 (dois) anos ou quando for necessária a sua atualização.</p>
<p>Art. xxx (Dispositivo não consta da proposta)</p>	<p>Art. 233. As especificações técnicas constantes da presente resolução não deverão impedir a evolução tecnológica dos equipamentos e procedimentos de construção,</p>

Art. xxx (Dispositivo não consta da proposta.)	manutenção e operação da rodovia, devendo ser respeitado o devido equilíbrio econômico-financeiro, quando couber.
Art. 233. Ficam revogadas:	Art. 234. Ficam revogadas:
Art. 234. Esta Resolução entra em vigor em 1º de julho de 2023.	Art. 235. Esta Resolução entra em vigor em 1º de julho de 2023.

3.4. Considerando as informações citadas nos autos, propõe-se à Diretoria Colegiada deliberar pela aprovação do Relatório Final da Audiência Pública nº 008/2021, realizada no período de 26 de dezembro de 2021 até 11 de janeiro de 2021, e suas complementações, dos ajustes propostos neste voto no intuito de aprimorar a minuta proposta, bem como da minuta de Resolução, que estabelece a segunda norma do Regulamento das Concessões Rodoviárias, relativa a bens, obras e serviços, aplicável aos contratos de concessão de exploração de infraestrutura rodoviária sob competência da Agência Nacional de Transportes Terrestres.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Considerando o exposto, **VOTO** por:

4.2. Aprovar o Relatório Final da Audiência Pública nº 008/2021, realizada no período de 26 de dezembro de 2021, até as 18 horas (horário de Brasília) do dia 11 de janeiro de 2021, com o objetivo de tornar público, colher sugestões e contribuições à minuta de resolução que estabelece a segunda norma do Regulamento das Concessões Rodoviárias, aplicável aos contratos de concessão de exploração de infraestrutura rodoviária, sob competência da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, e suas complementações, dispostas na NOTA TÉCNICA SEI N° 3330/2022/GEENG/SUROD/DIR e na NOTA TÉCNICA SEI N° 3030/2022/GERER/SUROD/DIR.

4.3. Aprovar a Minuta de Resolução nos termos da MINUTA DE RESOLUÇÃO DLL14453938) acostada aos autos.

4.4. Determinar, conforme o art. 27 da Resolução nº 5.624, de 21 de dezembro de 2017, a divulgação do relatório e complementações no endereço eletrônico da ANTT.

Brasília, 01 de dezembro de 2022.

LUCIANO LOURENÇO DA SILVA
DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANO LOURENÇO DA SILVA, Diretor**, em 01/12/2022, às 16:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **14453913** e o código CRC **9884B952**.

Referência: Processo nº 50500.064556/2020-13

SEI nº 14453913

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br